



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

LARYSA ARAUJO NASCIMENTO

**O RACISMO ESTRUTURAL NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NEGROS**

**INHUMAS-GO
2021**

LARYSA ARAUJO NASCIMENTO

**O RACISMO ESTRUTURAL NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NEGROS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Ma. Juliana Da Silva Matos

**INHUMAS – GO
2021**

LARYSA ARAUJO NASCIMENTO

**O RACISMO ESTRUTURAL NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NEGROS**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 31 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Juliana da Silva Matos – FacMais
(Orientadora e presidente)

Prof. Me. Leandro Campelo de Moraes – FacMais
(Membro)

Prof^a. Ma. Karla Karoline Rodrigues Silva
(Membro - Avaliador externo)

Dedico a Deus. Ele foi meu refúgio ao longo desta árdua jornada. Sem Ele eu não conseguiria chegar até aqui e desfrutar dessa grande conquista.

Dedico também aos meus pais, pois são minha base, minha fonte de inspiração e exemplo de vida. Tudo é por eles e para eles. Meu orgulho e admiração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por fortalecer a minha fé e por ter me guiado para conseguir chegar até aqui depois de uma trajetória difícil, de muito cansaço, choro, esforço e dedicação. Por ser minha força diária para que eu possa enfrentar meus anseios e por me permitir viver essa grande conquista.

Aos meus pais, minha eterna gratidão, por todo apoio, paciência, amor e pelas orações. Vem de vocês a minha fonte de inspiração e meu incentivo para ser melhor a cada dia. Muito obrigada, amo vocês!

A minha irmã, por todo cuidado, carinho e apoio de sempre. Por cuidar e se preocupar comigo como uma verdadeira mãe.

A minha sobrinha, que mesmo sem saber, foi meu ponto de paz e alegria em dias difíceis.

Ao meu namorado que sempre se fez presente ao meu lado me dando forças, apoio, incentivo e muito amor.

Ao meu padrasto, Sebastião Ferreira, *in memoriam*, porque desde o início sempre me ajudou em cada detalhe e sempre me incentivou a estudar e conquistar minha formação. Minhas eternas saudades!

A minha grande professora e orientadora, Ma. Juliana da Silva Matos, por toda paciência, dedicação e por todos os grandes ensinamentos ao longo dessa jornada. Obrigada por me incentivar a não desistir e por todo o cuidado comigo e com meu trabalho. Você é uma grande fonte de inspiração!

A minha eterna professora, Ma. Karla Karoline Rodrigues Silva, por sua incrível capacidade de se tornar uma pessoa tão querida e especial em pouco tempo. Minha desmedida gratidão pela incrível pessoa e profissional que você é. Admiro muito você! Saudades!

Ao meu professor, Me. Leandro Campelo de Moraes, pois foi peça fundamental para a construção deste trabalho e pelo resultado de grandes aprendizados. Meu muito obrigada e minha eterna admiração!

Aos demais professores, que desde o início contribuíram para minha formação. Agradeço por todos os ensinamentos e aprendizados.

Aos professores e examinadores da minha banca, pela leitura atenciosa e avaliação do meu trabalho.

Aos colegas de curso, por todos os momentos vividos e compartilhados.

As duas irmãs que fiz ao longo desses 5 anos, Thályta de Castro e Larissy Rocha, por cada palavra de conforto, pelo incentivo e por compartilharem cada momento ao meu lado. Obrigada por estarem sempre comigo e por toda ajuda direcionada a mim. Amo vocês!

A todas aquelas pessoas que, de alguma forma, foram fontes de contribuição e incentivo para a minha formação.

“Quem só consegue enxergar a cor da pele é porque não tem olhos que enxerguem a alma”.

Susana Martins.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNA	Cadastro Nacional da Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Gráfico 1 - Participação das raças na magistratura brasileira	27
Gráfico 2 - Crianças pretendidas pelas respectivas raças	28
Gráfico 3 - Panorama da Adoção no Brasil	45

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o racismo estrutural na adoção de crianças e adolescentes negros, e tem como objetivo demonstrar como o racismo está diretamente ligado a prática da adoção, bem como, as consequências trazidas por esse ato as crianças rejeitadas por sua raça/etnia. A adoção pode significar, em muitos casos, um ato de afeto. Uma vez que traz para perto uma pessoa, de certo modo, estranha com relação à personalidade. Entretanto, o racismo mostra-se evidente no processo da adoção, haja vista que os aspectos étnicos influenciam diretamente, de modo que aqueles que possuam traços negroides sofram uma determinada exclusão no momento da escolha do adotado. A escolha do tema sobreveio com o objetivo de demonstrar como o racismo e o preconceito racial emergem no meio adotivo e como as crianças e adolescentes negros são discriminados na adoção em razão da cor de sua pele e seus traços negroides, assim permanecendo por mais tempo institucionalizadas. Para a realização deste trabalho, pretendeu-se discorrer mediante uma perspectiva crítica, antirracista e plural, que foram baseadas, relacionando um comparativo entre as discussões teóricas dos doutrinadores encontrados durante a pesquisa, bem como, se utilizou de dados quantitativos para comprovar estatisticamente de forma numérica o objetivo da pesquisa. O trabalho apresenta a perspectiva de um pensamento decolonial, uma vez que o racismo advém do colonialismo, de uma era de poder e capitalismo que evidenciou uma hierarquização de raças e por esta razão, o racismo é um fator ainda permanente na sociedade. O resultado do trabalho é apresentado por meio deste comparativo, de referenciais de pesquisas, gráficos, entre outros. Exprimindo ao fim que, o preconceito racial ainda se mostra evidente no momento de escolha da criança a ser adotada, transparecendo-se durante o processo de adoção através das exigências feitas pelos casais que pretendem adotar. O trabalho reflete um alto nível de preconceito racial ainda existente em nossa sociedade até mesmo dentro do processo de adoção, bem como, as inúmeras consequências, já institucionalizadas, causadas a estas crianças discriminadas.

Palavras-chave: Adoção. Negros. Preconceito Racial. Invisibilidade. Racismo estrutural.

ABSTRACT

This work has a theme of structural racism in black child's and teen's adoptions, where aims show as racism be directly connected to the adoption practice, and the consequence brought for this act to the renegades' children by your ethnicity/race. Adoption can mean, in some cases, a show of affection. Once that brought a side of people, particularly an odd one out about personality. However, racism is evident in the adoption process, given that ethnic aspects directly influence so that those who have black traits suffer a certain exclusion when choosing the adopted. The theme chosen came intending to show racism and racial prejudice appears in adoption and how the black children and teens were discriminated against by his color and his black traits in adoption cases, thus remaining institutionalized for more time. To realize its work was intended to discuss a critical perspective, antiracism, and plural, that were based, relating a comparative between theoretic discuss for both found indoctrination during the research. It used qualitative data to come to prove the aims statistically of this research. The work presents the perspective of decolonial thought since racism comes from colonialism, from an era of power and capitalism that showed a hierarchy of races, and for this reason, racism is a factor that is still permanent in society. The result of the work is being presented through this comparison, research references, graphics, among others. Expressing the end, racial prejudice is still evident in choosing the child to be adopted, being revealed during the adoption process through the demands made by the couples who intend to adopt. The work reflects a high level of racial prejudice that still exists in our society even within the adoption process and the countless consequences caused to these discriminated and institutionalized children.

Keywords: Adoption. Black. Racial prejudice. Invisibility. Structural Racism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITO E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	12
1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO	12
1.2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO	15
1.3 QUEM PODE ADOTAR?	18
1.4 QUEM NÃO PODE ADOTAR?	21
1.5 QUEM PODE SER ADOTADO?	22
2 ANÁLISE DA ADOÇÃO NO CONTEXTO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	24
2.1 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO	24
2.2 A PARTICIPAÇÃO DA RAÇA NEGRA NA SOCIEDADE	26
2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO	29
2.4 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO	31
2.5 REQUISITOS PARA ADOÇÃO	33
3 MOTIVO DO PRECONCEITO RACIAL NA ADOÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	35
3.1 DISTINÇÃO ENTRE PRECONCEITO, RACISMO E DISCRIMINAÇÃO	35
3.2 COMO O TERMO BRANQUITUDE É OBSERVADO NO PROCESSO DE ADOÇÃO	38
3.3 RELAÇÃO DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS E SEU DESENVOLVIMENTO SOCIOAFETIVO	39
3.4 PRECONCEITO EM RELAÇÃO A COR DA CRIANÇA NO MOMENTO DA ADOÇÃO	42
3.5 DIFICULDADES DE ADOÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe demonstrar o ato do racismo e o preconceito racial no processo de adoção de crianças e adolescentes, apresentando, então, uma posição antirracista perante o tema abordado.

Por muitas vezes, e em todos os lugares, o racismo é evidenciado - tanto de forma direta como indireta - uma vez que os brancos se colocam em um grau elevado de superioridade, inferiorizando aqueles cujas raças são distintas da sua. Desse modo, o racismo, além de ser vivenciado em vários locais, mostra-se também claro e evidente no processo da adoção, em que as crianças negras geralmente são excluídas da escolha dos pretendentes por apresentarem traços negroides.

Ante o exposto, apresenta-se o problema desta pesquisa, qual seja, o racismo é vivenciado de várias formas e em diversos espaços, inclusive espaços de poder e que devem viabilizar uma prática democrática, se fazendo presente, também, no processo de adoção.

Por meio de dados do Conselho Nacional da Adoção - CNA pode-se notar a classificação dos pretendentes e suas determinadas escolhas. Quanto ao futuro do adotado, por exemplo, dentre as escolhas destaca-se a cor. Por isso, busca-se levar em consideração a grande problemática vivida em razão do preconceito racial, no momento da adoção, em que a cor da pele e traços negroides tornam-se um entrave substancial para a escolha da criança e/ou adolescente que se pretende adotar.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19, dispõe que é direito de toda criança e adolescente terem assegurados a convivência familiar e comunitária. Todavia, no processo de adoção, as crianças e adolescentes negras e pardas, acabam tendo esse direito negado, sendo, conseqüentemente, discriminadas em razão de sua raça/etnia.

A pesquisa buscou apresentar como o racismo ainda se destaca no meio da sociedade, acarretando-se, sobretudo, para o processo de adoção, o que gera uma certa exclusão das crianças e adolescentes negras, que então permanecem mais tempo nos abrigos e ainda podem vir a sofrer transtornos psicológicos em razão da prática do preconceito.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se utilizar e se relacionar com inúmeras pesquisas bibliográficas realizando um comparativo entre

as discussões teóricas de ambos os doutrinadores encontrados durante a referida pesquisa. Com isso, a leitura dos trabalhos destes autores, permitiram perceber um viés de análise que procura evidenciar ainda mais o instituto da adoção e suas particularidades, bem como, o preconceito existente no meio adotivo.

O presente trabalho é orientado através de uma perspectiva decolonial, pois, apesar do colonialismo ter se encerrado enquanto aspecto político e econômico, ele permanece nos aspectos do ser, saber e poder. Assim, o racismo ainda se encontra existente na sociedade.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos: no primeiro capítulo será apresentada uma análise do conceito e do processo de construção histórica do instituto da adoção; no segundo capítulo objetiva-se fazer uma análise da adoção perante o sistema jurídico brasileiro; e, por conseguinte, no terceiro e último capítulo, busca-se compreender o motivo do preconceito racial na adoção e contextualizar este instituto perante o ordenamento jurídico pátrio.

1. CONCEITO E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Este capítulo versa sobre o contexto histórico da adoção, enfatizando seu conceito, apresentando posicionamentos de diversos autores, bem como, sua construção histórica, como se deu início, e alguns dos passos que, percorridos até o presente momento, trouxeram mudanças significativas para o ato da adoção. Busca-se também, discorrer sobre as legitimidades na adoção, destacando-se pessoas as quais possuem procedência para adotar, e ainda aquelas cujas características não apresentam legitimidade para tal, bem como, também, quem está apto a ser adotado.

1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

Na primeira parte do presente capítulo, pretende-se discorrer acerca dos diversos conceitos relacionados ao instituto da adoção por meio da perspectiva de autores da literatura jurídica especializada.

Adoção trata-se de um “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2019, p.376). Assim, adoção significa trazer a sua família alguém que até o momento lhe era estranha e que passará a ser vista e tratada de forma igualitária àqueles que já pertenciam à família, por isso, a adoção deve ser vista, para além das normas, como ato de amor e afeto. Entretanto, se por algum motivo a criança que foi adotada vier a ser devolvida ao abrigo onde vivia anteriormente, isso poderá causar-lhe um determinado transtorno psicológico e emocional, destruindo, ainda, a esperança que nela havia de se constituir um novo lar.

Ainda ao se conceituar este instituto, de modo semelhante, “adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha” (CARVALHO, 2018, p. 677).

Portanto, a adoção, de forma geral, refere-se a um ato jurídico entre pessoas desconhecidas a fim de se construir uma relação de paternidade entre

ambas. Ademais, tem a finalidade de garantir ao adotado uma condição de vida digna, de garantir um bom acolhimento, amor, cuidado e proteção. Atendendo às suas necessidades essenciais a fim de que a criança possa desenvolver uma vida comum e saudável.

O meio adotivo vem para proporcionar famílias às crianças e adolescentes que, por certa razão, foram distanciados de seus genitores, bem como da criação junto ao lado dos mesmos. Proporciona também, a realização do desejo de homens e mulheres que sonham em serem pais e carregam consigo algum tipo de impedimento genético. Ainda, além daqueles que adotam em razão de possuírem um fator genético impeditivo para gerar um filho, existem as pessoas que atendem pela preferência em adotar mesmo havendo a possibilidade de gerar.

Pode-se encontrar o conceito de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41 caput: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Nesta mesma linha de conceitos, pode-se contemplar o conceito de adoção por Levinzon e Lisondo (2018), que fazem referência à adoção como um ato de conceder novos pais àquelas crianças que por alguma razão foram abandonadas por seus genitores e não como ato contrário - de conceder filhos a uma determinada pessoa.

No entanto, para Carvalho (2018) a adoção não se trata de um ato jurídico unilateral, e sim de um ato jurídico bilateral. O autor refere-se à adoção como uma via de mão dupla, onde tanto os pais quanto os filhos passam pelo processo de adoção entre si, uma vez que o adotado também precisa adotar àquela família com a qual passará a viver e se relacionar. A criança precisa se adaptar e criar laços afetivos para com sua nova família.

Vale ressaltar sobre o princípio do melhor interesse do menor, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 100, inciso IV¹, bem

¹ Dispõe textualmente o Art. 100 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

como em seu artigo 43² que resguardam os direitos e interesses da criança e do adolescente, colocando-os em um elevado grau de prioridade.

O enfoque da adoção gira em torno do menor, portanto, antes de se entregar uma criança e/ou adolescente a alguém, deve-se verificar as reais condições do adotante, se o mesmo irá conseguir proporcionar uma vida digna e saudável ao adotado e se a criança terá acesso a uma saúde e educação de qualidade. Deve-se atentar quanto ao perfil do adotante, se valendo de quem realmente se trata a pessoa a qual deseja realizar a adoção e considerar seu caráter, suas condições e intenções. Tudo isso em prol do interesse da criança e do adolescente, para que haja a garantia de que os mesmos estarão se mudando para um seio familiar onde serão bem cuidados, bem tratados, e que terão suas necessidades e desejos supridos.

A partir da Constituição Federal de 1988, a mesma passou a ser regida como uma carta magna que deve ser seguida pelas demais leis, se posicionando acima delas. Assim, é necessário levar em consideração primeiramente o ordenamento previsto na Constituição Federal, não podendo sequer contrariá-la.

Com isso, a chamada Constitucionalização do Direito Civil veio com o intuito de tratar o Código Civil à luz da Constituição Federal, fazendo com que o aludido diploma deixasse de ter uma certa autonomia e passasse a seguir primeiramente o disposto na CF/88. Matérias que antes eram tratadas apenas pelo Código Civil, após referida a constitucionalização, passam a ser interpretadas também pela Constituição Federal.

Silveira (2008) destaca que, com a constitucionalização do direito civil, elevou-se também sobre o direito de família, e assim, ademais, o princípio da dignidade humana passou a tomar um lugar essencial e de grande importância. Desse modo, a CF/88 trouxe algumas mudanças e, em seu artigo 227³, a proibição de quaisquer discriminações entre filhos adotados e legítimos, devendo ambos

² Dispõe textualmente o Art. 43 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

³ Dispõe textualmente o Art. 227. da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

serem tratados com os mesmos direitos e deveres, sem exclusão ou indiferença. O Código Civil traz nesta mesma posição da Constituição em seu artigo 1.596⁴.

A questão do racismo na adoção é perceptível no momento em que os pretendentes expõem suas exigências quanto à criança a ser escolhida. A cor, a idade, raça/etnia, são alguns dos fatores observados por esses pretendentes, assim, na maioria das vezes, aquelas crianças e adolescentes negros são excluídos pela cor de sua pele e por seus traços negroides.

Além disso, a percepção que os adotantes possuem acerca da criação de vínculos por meio da adoção, é influenciada por este racismo, uma vez que está presente na sociedade um “padrão” hierárquico de raças, onde os negros se encontram em uma posição inferior em relação aos brancos.

Esse fator leva os pretendentes, na hora de adotar, a não dar escolha a crianças negras, pois trazem consigo esse conceito de hierarquia em que os negros são menos privilegiados e possuem menos oportunidades, bem como, são julgados pela cor de sua pele o tempo todo. Ter consigo, e em sua família, uma criança negra, torna-se um peso para os pais e leva-os a dar preferência a uma criança branca que já está ligada a esse “padrão” imposto pela sociedade. O que, possivelmente, não será julgado lá na frente.

Então, o racismo é uma variável a ser considerada no processo de adoção, haja vista que esses aspectos étnicos influenciam diretamente nesses pretendentes no momento da escolha da criança que será adotada.

1.2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A adoção teve seu surgimento com o intuito de conservar o seio familiar e seus ancestrais, de forma que o homem e a mulher que constituíssem matrimônio não viessem a morrer sem ao menos deixar seus próprios descendentes. Ou seja, a adoção estava ligada diretamente ao cunho religioso, que obtinha o objetivo de manter esse seio familiar, uma vez que as famílias que não tivessem filhos se dariam por extintas.

⁴ Dispõe textualmente o Art. 1.596 da Lei n. 10.406/2002 – CC: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Gonçalves (2019) sustenta que a adoção remete-se ao ato de continuar a geração familiar daquelas pessoas que, por alguma razão, não possuem filhos. Mediante o Código Civil de 1916, a adoção era realizada através de escritura pública por meio de concordância de ambas as partes.

Em outro momento a Constituição Federal de 1988, exigiu que o processo de adoção fosse dado por meio de sentença judicial, assim estando previsto no artigo 47⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente e comprovada no artigo 227, §5^{o6} da Constituição Federal: a adoção será formalmente assistida pelo poder público, tratando-se assim, de interesse de caráter geral.

Levando em consideração o Código Civil de 1916, o aludido diploma além de contemplar a adoção feita mediante escritura pública, ainda anota que esta prática só era possível por pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos, as quais não obtivessem prole legítima ou legitimada e o adotante deveria ter no mínimo 18 (dezoito) anos a mais que o adotado. Além disso, com o código civil de 1916 só era possível a prática da adoção por casais, sendo eles marido e mulher.

Com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957 passou-se a regulamentar que poderiam adotar os maiores de 30 (trinta) anos, porém, somente casados após decorridos 5 (cinco) anos de casamento e o adotante havia de ser ao menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. E ainda, com essa nova regulamentação a sucessão hereditária não era colocada em pauta nos casos em que os adotantes já possuíam outros filhos.

Atualmente, o que se vigora está presente no Estatuto da Criança e do adolescente que em seu artigo 42⁷ dispõe que a legitimidade para adotar compete aos maiores de 18 (dezoito) anos e independe-se de seu estado civil, garantindo

⁵ Dispõe textualmente o Art. 47 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

⁶ Dispõe textualmente o Art. 227. da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

⁷ Dispõe textualmente o Art. 42 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]

§ 3º : O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

que, as pessoas que não possuam um cônjuge, mas que tenham o desejo de serem pais, possam livremente adotar. Permanece, portanto, de acordo com a Lei nº 3.133/57 a obrigatoriedade do adotante possuir 16 (dezesesseis) anos a mais que o adotado, §3 do mencionado artigo. Sendo assim, abrangeu-se essa linha da prática adotiva, permitindo que mais pessoas com esse desejo pudessem, então, adotar. Uma vez que já tivessem adquirido sua maioria civil, com essa expansão, conseqüentemente, mais crianças e adolescentes estarão ganhando um novo seio familiar. Ainda, a Constituição Federal de 1988, veio e equiparou ambos os filhos, igualando os direitos do filho adotado aos direitos daquele que fora filho legítimo, sem quaisquer distinções entre eles.

Através deste aprimoramento nas leis, a adoção passou a ser assistida com uma maior importância, sempre buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que estes tornam-se prioridade no processo da adoção, destinando-se “não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotados, pudessem ter em novo lar” (GONÇALVES, 2019, p. 379).

Assim, mais crianças e adolescentes abandonados poderiam obter uma nova família e conseqüentemente, desfrutar de uma vida mais digna e saudável, que supra as suas necessidades humanas.

Atualmente existe uma pluralidade no conceito de famílias, uma vez que Código Civil de 1916 considerava apenas como entidade familiar aquela cuja família era advinda do casamento.

Com a chegada da Constituição de 1988 esse conceito de família se alargou, trazendo em seu artigo 226, §3º e §4º outras concepções para entidades familiares. Assim, além da família advinda do casamento, também se conceituou a família por união estável e a família monoparental, que trata-se daquela cuja formação se constitui por qualquer um dos pais e seu(s) filho(s).

Além dessas entidades familiares previstas expressamente na Constituição Federal, há também outras diversidades de conceitos que, apesar de não expressos na CF, existem inúmeros entendimentos acerca destes, que os encaixam no conceito de família. São eles: famílias homoafetivas; famílias anaparentais; famílias reconstituídas; famílias unipessoais etc.

A família homoafetiva é aquela composta pela união de casais do mesmo sexo. Apesar da grande discriminação que esse conceito de família recebe pela sociedade, há grandes entendimentos jurisprudenciais que acolhem a união homoafetiva como igual entidade familiar.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar assim como qualquer outra. Com este entendimento, prolatou a ministra do STF Cármen Lúcia a decisão na qual manteve o deferimento do pedido de adoção proposto por um casal homoafetivo, que os permitiram adotar uma criança independente de sua idade. A decisão a qual faz-se importante, remete-se à justa igualdade entre heterossexuais e homossexuais no processo de adoção.

Destaca-se abaixo, a decisão da ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal em relação a adoção por casal homoafetivo.

Recurso extraordinário. constitucional. reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. adoção. ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do supremo tribunal federal. recurso extraordinário ao qual se nega seguimento (BRASIL, 2015, s/p).

A família anaparental é aquela cuja presença dos pais inexistente. Quando não há presença da mãe e do pai e se constitui por pessoas do parentesco consanguíneo, tais como irmãos, primos e/ou demais. Já no que se conceitua a família reconstituída, nada mais é do que a família composta por casais que possuem filhos havidos do casamento anterior. É a família onde predomina o chamado padrasto/madrasta e enteado.

Por fim, a família unipessoal é aquela família constituída por uma única pessoa, dando como exemplos, as pessoas solteiras, viúvas e que residem sozinhas em sua moradia. Assim, há uma grande diversidade de conceitos em relação à entidade familiar, abrangendo esse fator não se restringindo apenas aquele “padrão” de família formado apenas pela união advinda do casamento, resultando em uma maior abertura para aquelas pessoas que desejam adotar.

1.3 QUEM PODE ADOTAR?

Após ocorrência de várias mudanças quanto a pessoa habilitada para adotar, como visto anteriormente, o que se vigora está determinado no Estatuto da Criança

e do Adolescente, onde poderá adotar as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e independente de seu estado civil. Lembrando que, além do requisito da idade mínima para adoção, há que ser o adotante 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

De acordo com o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de seu estado civil. Uma pessoa solteira que deseja e busca adoção, apresentando todos os requisitos necessários, e com intuito de formar uma família, há de ter sua aprovação no processo. Mesmo com seu estado civil de solteiro, formar-se-à um seio familiar que será denominado como família monoparental.

A família monoparental é formada por apenas um dos pais, que se responsabiliza pela criação do filho. De acordo com o artigo 226, § 4^o, da Constituição Federal, trata-se de entidade familiar aquela cuja formação se dá por quaisquer um dos pais e sua prole. Por isso, o conceito de família se expandiu dando lugar a vários tipos de famílias, e não somente aquelas as quais possuem um casal, marido e mulher e seu(s) filho(s).

Existem inúmeras formas de adoção e, dentre elas, há a adoção conjunta que se realiza por casais, sejam eles casados ou companheiros advindos de uma união estável. Para tal, é necessário que possuam uma relação saudável e uma boa estabilidade em seu relacionamento (Art.42, §2^o ECA). Ou ainda, permite-se a adoção conjunta por pessoas as quais já não vivem mais a sua união, sendo elas já divorciadas ou separadas.

Para que a adoção conjunta seja realizada por casais já separados, é necessário que demonstrem e comprovem que ainda há um laço de afetividade entre ambos, além de que devem entrar em comum acordo sobre a guarda da criança e como funcionará o estágio de visitas por aquele não detentor da guarda

⁸ Dispõe textualmente o Art. 226 da Constituição Federal de 1988: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 4^o Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁹ Dispõe textualmente o Art. 42 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]

§ 2^o : Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

(Art.42, §4^{o10} ECA). Ainda, admite-se a adoção por casais homoafetivos. Embora na lei de adoção e na CF/88 não se encontre previsto essa modalidade de adoção, há entendimentos jurisprudenciais, os quais admitem e preveem que casais homossexuais possam também adotar, uma vez que, o fato de ser adotado por um casal homoafetivo em nada afeta a criança e a impossibilita de ter um crescimento saudável e em um lar de carinho e afeto.

O artigo 1.723¹¹ do Código Civil, traz que a união estável é reconhecida entre homem e mulher, levando ao entendimento de que, uma união por pessoas de um mesmo sexo, não estaria relacionada a uma união estável. Sendo assim, não se admitiria a adoção por aqueles casais homoafetivos.

No entanto, apesar do que diz respeito ao artigo anteriormente citado, a Constituição Federal em seu artigo 227, remete justamente ao melhor interesse do menor, e coloca o interesse da criança sob prioridade, desde que se preencham todos os requisitos necessários para uma adoção, e esteja comprovada plena afetividade entre adotante e o adotado. Leva-se em consideração o interesse da criança e, longe do preconceito, poderá ser admitida a adoção por casais homoafetivos.

Assim como já demonstrado anteriormente, há entendimentos jurisprudenciais acerca da adoção por casais homoafetivos, que igualam a família homoafetiva com as demais entidades familiares.

O artigo 42 do ECA em seu § 6^{o12}, também nos traz a adoção póstuma, ou ainda adoção *post mortem*, que nada mais é do que a adoção admitida e deferida após o falecimento do adotante que se encontrava presente no decorrer do processo adotivo. Ou seja, ao tratar o mencionado artigo a adoção poderá ser deferida àquele que “vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Tendo

¹⁰ Dispõe textualmente o § 4º do Art. 42 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

¹¹ Dispõe textualmente o Art. 1.723 da Lei n. 10.406/2002 – CC: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

¹² Dispõe textualmente o § 4º do Art. 42 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

em vista que a morte trata-se de uma interrupção definitiva da vida sem qualquer manifestação de vontade daquele.

1.4 QUEM NÃO PODE ADOTAR?

De acordo com o artigo 42, §1º do ECA: “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. Visto que os mesmos, por natureza, possuem o direito de serem guardiões daqueles cujos os pais já faleceram ou ainda os tenham abandonado. E, uma vez que tendo permitido a adoção por ascendentes e descendentes, o vínculo familiar natural seria difícil de ser estabelecido entre os mesmos.

Ainda, o artigo 44¹³ do aludido diploma ressalta que o tutor ou o curador não possui permissão para adotar seu pupilo ou curatelado enquanto este não tiver conseguido judicialmente prestar contas à sua administração relativos àqueles bens pertencentes ao adotado.

Uma vez que permitindo apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos a prática de adotar, tendo em vista que já possuem maioridade civil, estes devem de ser capazes. Não podendo adotar aqueles menores de 18 (dezoito) anos, os viciados em tóxicos, os ébrios habituais, e ainda aqueles que por alguma causa transitória ou permanente, não puderem então exprimir sua vontade própria. Pois estes, são considerados relativamente incapazes, e, para adotar, deve - o adotante - possuir capacidade civil.

Conforme dispõe Gonçalves (2019), apesar da proibição dos ascendentes e descendentes em adotar, não há nada que se relate o impedimento de que parentes da linha colateral em terceiro grau e/ou parentes por afinidade possam vir praticar a adoção.

A Lei n. 13.146, de 6 de Julho de 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência. De acordo com o art.6, inciso VI¹⁴ da referida lei, às

¹³ Dispõe textualmente o Art. 44 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

¹⁴ Dispõe textualmente o Art. 6º, inciso VI da Lei n. 13.146/2015 : A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: [...] VI : exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

peçoas portadoras de deficiência não são impedidas de adotarem, uma vez que sua deficiência não afeta sua plena capacidade civil, permitindo-a, assim, ter o direito de se igualar com as demais peçoas em suas oportunidades.

A adoção será permitida por aquelas peçoas maiores e capazes, no entanto, destacando-se as reais vantagens ao adotando, baseado em motivos legítimos, e priorizando sempre o melhor interesse do menor.

1.5 QUEM PODE SER ADOTADO?

Podem ser adotados aquelas crianças e adolescentes, e ainda aqueles maiores de idade. Ambos dependem de uma atuação judicial prevista pela lei. A adoção que, anteriormente pelo código civil de 1916, se dava por meio de escritura pública, hoje se torna assistida pelo poder público, dependendo de uma decisão judicial.

De acordo com o previsto no artigo 1.619¹⁵ do Código Civil de 2002, "adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente". Tanto a adoção de crianças e adolescentes, quanto a adoção de maiores, deverá se atentar às mesmas regras previstas em lei, e sempre serão determinadas através de uma decisão judicial.

Para que haja a efetiva adoção, deve haver entre adotante e adotado uma diferença de dezesseis anos, assim como dispõe o §3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E ainda o consentimento dos pais ou daquele que seja o representante legal do adotando (Art. 45¹⁶ do ECA). Para aqueles com idade acima de 12 (doze) anos, será necessário que haja a concordância do mesmo quanto à adoção, sendo colhido seu consentimento perante audiência (art. 28, § 2º¹⁷ do ECA).

¹⁵ Dispõe textualmente o Art. 1.619 da Lei n. 10. 406/2002 : A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente . (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

¹⁶ Dispõe textualmente o Art. 45 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. [...]

¹⁷ Dispõe textualmente o Art. 28 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º: Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Nos casos de adoção dos menores de idade - crianças e adolescentes, faz-se necessário um certo período, denominado como estágio de convivência, que será determinado através do judicial, a fim de que se comprove uma afinidade e simetria entre adotante e adotado. Esse período poderá ter sua dispensa quando aquele que for adotado já se encontrar sob a guarda ou tutela do adotante.

Portanto, podemos concluir que, a adoção passou por diversas mudanças ao longo deste tempo, no entanto, buscando sempre priorizar o interesse da criança, uma vez que se deve resguardar que seus direitos sejam tratados com a devida prioridade, tratando-se de menores incapazes e que possuem uma certa fragilidade em seu ser.

Apesar de não existir restrições em se adotar crianças negras, na prática a etnia/raça é uma fator limitante no momento da adoção.

Em seguida, no próximo capítulo, apresenta-se uma análise da adoção perante o sistema jurídico brasileiro, buscando se contextualizar para além do direito positivado.

2 ANÁLISE DA ADOÇÃO NO CONTEXTO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No presente capítulo, faz-se necessário discorrer sobre a natureza jurídica da adoção buscando uma análise deste instituto para além do direito positivado. Além de abordar seus efeitos, consequências e requisitos essenciais para quem possui o desejo de adotar.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

Lyra Filho (1982), em sua obra, traz determinados conceitos sobre Direito e Lei, demonstrando a distinção entre esses conceitos utilizando de várias e diferentes linguagens.

Afirma o autor que "a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante", portanto, a lei é um instrumento que se origina do Estado e se mostra a serviço de sanar os anseios dessa classe dominante que controla o Estado (LYRA FILHO, 1982, p. 3). Já o Direito, pode-se dizer que perdeu suas características essenciais e se encontra em posição de submissão perante as normas impostas pelo Estado, se rendendo a essa classe dominante, no entanto, destaca Lyra Filho (1982) que, embora não possamos rejeitar essas leis, também não se pode afirmar que toda essa legislação seja significado de direito autêntico e indiscutível.

Assim, o Direito precisa ser exercido em conformidade com esta legislação imposta, uma vez que se torna submisso a elas e ao Estado. Dessa forma, "o Direito resulta aprisionado em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas" (LYRA FILHO, 1982, p. 4).

Em outro passo, ao se conceituar natureza jurídica, vale destacar que trata-se de uma forma de determinar e definir a estrutura base e o modo de funcionamento de um dado instituto jurídico, esclarecendo suas obrigações, princípios, capital, etc. Sendo assim, como o instituto da adoção refere-se a um negócio jurídico bilateral, marcado por uma espécie de contrato e que é dependente da vontade das partes, pode-se referir a natureza jurídica do instituto da adoção como o de uma outra relação contratual.

O Código Civil de 1916 obtinha o instituto da adoção de forma contratual realizada através de escritura pública, mediante concordância das partes. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a vigorar a ideia de que a adoção se daria por meio de sentença judicial, sendo assistida propriamente pelo poder público. Com isso, o instituto da adoção passou a vigorar de uma forma mais complexa, prevalecendo o ato de interesse de ordem pública, totalmente ligada a uma decisão judicial.

A natureza do instituto da adoção, não se vale apenas das vontades das partes, tendo em vista que as mesmas não se bastam somente por lei, mas sim por meio da intervenção de um juiz, dada por sentença judicial.

A prática da adoção é compreendida como um misto contratual que se vale tanto pela vontade das partes, como pelo ordenamento legal, para que se possa prevalecer-se. Haja vista que o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para a adoção, necessariamente deve haver manifestação de vontade entre o adotante, o adotado, os pais biológicos ou representante legal da criança/adolescente e também deve haver a participação da autoridade competente judiciária.

O processo de adoção não se trata de um processo simples, visto que, estará trazendo, à sua família, uma pessoa totalmente distinta dos seus. É, portanto, um processo de superação entre adotante e adotado, que devem criar, entre si, laços que unam essas diferenças.

Para a adoção de crianças e adolescentes negros, esse processo se torna ainda mais complexo, uma vez que os negros sofrem uma determinada exclusão e discriminação perante a sociedade. Ser adotado por uma família branca requer ensinamentos e uma dedicação intensa, pois aquela criança precisa entender essa diversidade de raças e entender que o fato de ser negra não a torna inferior a outra. Além disso, o fato de estar em uma família branca não a torna diferente daquela.

Apesar da norma jurídica promover as garantias dos direitos às crianças e adolescentes, independente de sua cor ou raça, e apesar dessa legislação garantir proteção integral para essas crianças, ainda percebe-se uma vasta discriminação, e exclusão, sofrida por parte das crianças negras em função dos traços negroides. Além do mais, ainda percebe-se o quanto elas vêm tendo esses direitos omitidos, perdurando por mais tempo nas instituições de acolhimento, cada vez mais distantes

de conseguirem uma nova família.

O problema do racismo não se encontra previsto na norma jurídica, pois está, busca garantir a todos uma igualdade em seus direitos e tratamentos, o problema está no sistema jurídico, que necessita de uma maior atenção no que se refere à responsabilidade de garantir que as crianças negras não sofram essas desigualdades e tratamentos indiferentes e racistas.

A Revista Brasileira de Histórias e Ciências Sociais, traz, em um de seus artigos, uma visão de adoção conceituada para além da norma jurídica, pois, a adoção não está ligada apenas nos requisitos jurídicos e formais previstos para a prática adotiva, mas também está ligada ao cunho afetivo e na criação saudável da criança e/ou adolescente que for adotado.

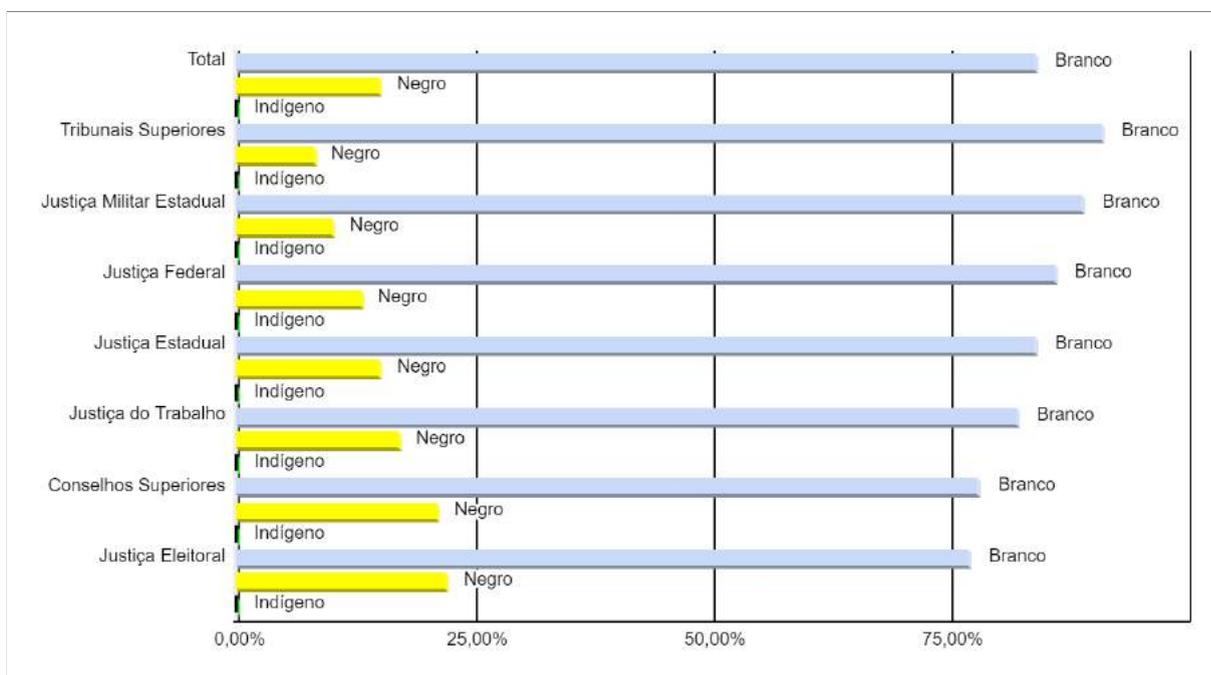
Para além dos parâmetros jurídicos, o ato de adotar está relacionado ao propósito de garantir que uma criança ou adolescente que não pode permanecer em sua família biológica seja criado e educado com amor e afetividade em uma família substituta, construindo um processo de filiação que procure assegurar os seus direitos fundamentais e respeitem sua condição peculiar de desenvolvimento (BOTELHO *et al.*, 2018, p. 207).

Assim, deve-se observar o processo de adoção não somente dentro dos parâmetros impostos na legislação, mas além deles, visando, em um todo, aspectos do futuro da criança. Questões como formação saudável, educação, afetividade, direitos e proteção.

2.2 A PARTICIPAÇÃO DA RAÇA NEGRA NA SOCIEDADE

Vale abordar e apresentar um percentual de pessoas negras perante a sociedade nas participações trabalhistas e no meio adotivo.

O gráfico 1 demonstra a participação das raças na magistratura e, logo, podemos verificar a pequena porcentagem de negros e indígenas presentes na magistratura brasileira. Enquanto isso, os brancos possuem uma grande participação, isto é, mais elevada que as demais raças.

Gráfico 1 - Participação das raças na magistratura brasileira

Fonte: Elaborado pela Autora (2021)

Os negros possuem uma certa inferioridade perante a sociedade, uma vez que ela impõe padrões em que negros não se encaixam, simplesmente por sua cor, pelos traços e pela etnia.

Assim, a razão pela qual as pessoas negras, bem como as indígenas, são consideradas minorias sociais se dá pelo fato de que há uma hierarquia de raças impostas pela sociedade: um "padrão" que privilegia pessoas brancas, onde negros são, simplesmente, excluídos tal como supracitado.

Essa minoria acaba sendo excluída dos cargos de chefias nas empresas; excluídos de grandes oportunidades. Excluídos pela sociedade, simplesmente por não se encaixarem no perfil adotado pela sociedade, conseqüentemente são privados em diversos momentos de sua vida.

Já no gráfico 2, voltado para dentro do instituto da adoção e pelos pretendentes em adotar, de acordo com o programa do Cadastro Nacional de Adoção, pode-se observar a quantidade de crianças que são pretendidas por sua respectiva cor, e como aquelas crianças de raça não branca são menos pretendidas pelos adotantes em razão de sua cor da pele.

Gráfico 2 - Crianças pretendidas pelas respectivas raças:

Título	Total	Porcentagem
1. Pretendentes cadastrados	46.393	100.00%
2. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça branca	6.490	13.99%
3. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça negra	360	0.78%
4. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça amarela	44	0.09%
5. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça parda	1.814	3.91%
6. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça indígena	23	0.05%
7. Pretendes que aceitam crianças de raça branca	42.970	92.62%
8. Pretendes que aceitam crianças de raça negra	26.650	57.44%
9. Pretendentes que aceitam crianças de raça amarela	27.672	59.65%
10. Pretendes que aceitam crianças de raça parda	38.923	83.9%
11. Pretendentes que aceitam crianças de raça indígena	25.961	55.96%

Fonte: Elaborado pela Autora (2021)

Como observado, é evidente que a quantidade de pretendentes que aceitam crianças e adolescentes negros é bem inferior àquela em cuja preferência é por crianças brancas. O gráfico, portanto, apresenta duas posições de pretensões da criança por sua respectiva cor e nas duas pode-se perceber a diferença entre as raças humanas.

As exigências daquelas pessoas que pretendem adotar, acabam por “rotular” várias características, incluindo aquela cuja cor da pele não seja negra ou semelhante a esta, dando preferências às crianças e adolescentes brancas, que já estão previstas no perfil adotado pela sociedade meritocrática.

As pessoas negras que formam um grupo de minorias - que muitas das vezes são excluídas pela sociedade que "padronizou" um conceito de raça - consistente nos brancos, hierarquizando as raças, colocando os negros ou demais raças abaixo dos brancos, pelo simples fato da cor e de traços negroides.

Apesar do artigo 5º da CF/88 garantir o direito à igualdade a todas as pessoas independente de sua cor, raça/etnia, sem quaisquer discriminações entre as raças, não é bem assim. Há um contexto da prática que é vivenciada, e evidenciada, no meio social, esse contexto está fora do previsto em lei. O que se vivencia é a clara e evidente prática do racismo e de uma constante meritocracia em diversos âmbitos sociais, de trabalho, lazer, entre outros.

Quanto aos dados obtidos, eles são apresentados, e se referem, a dados

quantitativos - uma vez que existem os dados qualitativos e quantitativos. Esses tipos de dados são métodos usados para complementar a pesquisa, de forma a obter maiores resultados que possam ajudar na compreensão e expandir a ciência do trabalho proposto.

Para a diferenciação desses dados, tem-se a noção de que os qualitativos se dão de forma mais teórica, abrangendo pesquisas, informações e opiniões que ajudam a promover uma melhor compreensão da perspectiva do trabalho. Já os dados quantitativos tratam-se de apresentar estatísticas numéricas que possam comprovar detalhadamente o objetivo de sua pesquisa.

Nessa linha, Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 89) afirmam que "dados quantitativos estão associados a números, quantidades e a estatísticas, enquanto os dados qualitativos se referem a textos, imagens, filmes, sons e artefatos culturais".

Por outro lado, ainda na concepção de Gustin, Dias e Nicácio (2020), os dados qualitativos são uma forma de obter uma certa profundidade em sua pesquisa, voltada para as relações de ideias e opiniões das pessoas que ajudam a fixar e compreender o problema através do qual gira sua tese, trazendo assim, uma perspectiva humana para sua pesquisa. Nos dados quantitativos, sua tese poderá ser comprovada por meio de estatísticas numéricas, e isso ajuda a ampliar sua pesquisa, de forma a apresentar indicadores que comprovem o que está sendo tratado em sua tese, trazendo dados que farão com que sua pesquisa seja mais concreta.

Desta forma, os dados estatísticos apresentados, servem para demonstrar e comprovar, numericamente, a discriminação dos negros perante a sociedade, seja no âmbito do trabalho ou em quaisquer outros meios sociais, bem como no processo da adoção com a exclusão e omissão das crianças e adolescentes negros durante o momento de escolha.

2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO

Ainda neste capítulo, vale abordar os efeitos jurídicos do instituto da adoção. A adoção, como já vista no capítulo anterior, necessita preencher alguns requisitos formais para que seja realizada em sua prática. Desse modo, pode-se destacar que o instituto da adoção possui dois efeitos: os patrimoniais e os efeitos pessoais.

O artigo 227, §6^o¹⁸ da Constituição Federal de 1988, estabelece os efeitos patrimoniais adquiridos pelo instituto da adoção: trata-se dos efeitos sucessórios e alimentares, uma vez que o artigo dispõe sobre a igualdade entre filhos legítimos e adotados que, portanto, não de gozar dos mesmos direitos.

Assim como a Constituição Federal, o Código Civil também prevê em seu artigo 1.596¹⁹ esta isonomia entre os filhos adotados e os filhos legítimos, vedando quaisquer discriminações. Também, e na mesma linha, o Estatuto da criança e do Adolescente, em seus artigos 20²⁰ e 41, se dispõe de ideias parecidas.

Já os efeitos pessoais estão ligados à filiação. Quer dizer, referem-se à relação entre adotado e adotante, uma vez que, a partir do momento da adoção, surgirá uma relação de parentesco entre ambos.

Esse efeito pessoal se adequa ao sentido de que, a partir do momento de realizada a adoção, a criança e/ou adolescente se desatrela dos vínculos do seu seio familiar biológico, e mesmo com a morte dos adotantes ou extinção da relação entre eles, não se restabelece o pátrio poder dos genitores (Art. 49²¹ do ECA).

Sobre o respectivo assunto, de forma clara, “promove a integração completa do adotado na família do adotante, o qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive, sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue - salvo para fins de impedimentos para o casamento” (GONÇALVES, 2019, p. 403).

Além dos efeitos jurídicos da adoção, efeitos patrimoniais e efeitos pessoais, a adoção apresenta alguns efeitos fora da norma positivada. É possível pensar nos efeitos da adoção fora da lei e de uma forma mais alargada. Do mesmo modo, é possível observar alguns efeitos que afetam o ser individual de uma criança que

¹⁸ Dispõe textualmente o Art. 227. da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁹ Dispõe textualmente o Art. 1.596 da Lei n. 10.406 - Código Civil: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁰ Dispõe textualmente o Art. 20 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²¹ Dispõe textualmente o Art. 49 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder familiar dos pais naturais.

nunca é adotada.

Algumas crianças nunca são escolhidas para adoção, seja por sua cor, raça/etnia, seja por ter irmãos, por possuir alguma doença física ou mental, entre outros fatores. O fato de não ser adotada acarreta transtornos psicológicos oriundos da situação de nunca serem escolhidas - há um sentimento de rejeição. E também geram consequências que podem prejudicar todo um futuro saudável que a criança e/ou adolescente poderia prover.

A adoção ou a não adoção pode provocar inúmeras consequências às crianças, tanto consequências positivas quanto negativas. Existem poucas, ou quase nenhuma, pesquisas científicas que buscam perceber como a não adoção pode impactar sua vida.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO

A Lei Nacional de Adoção, que rege sobre a proteção e os direitos das crianças e adolescentes, trouxe tantos aspectos positivos quanto negativos para a prática da adoção. A referida lei buscou promover uma grande ampliação de equipes multidisciplinares com o objetivo de garantir uma melhor formação a essas crianças, visando apoio profissional para seu estado físico e mental.

Ainda garantiu às crianças e adolescentes o direito de obter informações acerca de sua origem biológica. Dados, outrora julgados como importantes e restritos poderão ser abertos por elas após completar seus 18 (dezoito) anos de idade. Esse direito encontra-se disposto no art. 48²² do ECA.

O Superior Tribunal de Justiça, se posicionou acerca do respectivo assunto:

ADOÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. ADMITIR-SE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO DE PATERNIDADE NÃO ENVOLVE QUALQUER DESCONSIDERAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI Nº 8.069/90. A ADOÇÃO SUBSISTE INALTERADA. A LEI DETERMINA O DESAPARECIMENTO DOS VÍNCULOS JURÍDICOS COM PAIS E PARENTES, MAS, EVIDENTEMENTE, PERSISTEM OS NATURAIS, DÁ A RESSALVA QUANTO AOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE DE EXISTIR, AINDA, RESPEITÁVEL, NECESSIDADE PSICOLÓGICA DE SE CONHECER OS VERDADEIROS PAIS. INEXISTÊNCIA, EM NOSSO DIREITO, DE NORMA

²² Dispõe textualmente o Art. 48 da Lei n. 8.069/1990 – ECA: o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

PROIBITIVA, PREVALECENDO O DISPOSTO NO ART. 27 DO ECA (BRASIL, 2000, s/p).

Apesar do legislador tentar promover uma determinada agilidade nos processos de adoção, a tentativa não teve tanta efetivação. A morosidade dos processos é um fator devastador àqueles que desejam ser adotados, bem como, para os que sonham em adotar.

A Lei Nacional de Adoção trouxe uma enorme burocracia para os procedimentos da adoção, visando inúmeras etapas a serem cumpridas por aqueles pretendentes. Apesar de exigir tantas etapas objetivando o bem estar e a segurança das crianças e adolescentes, o tempo de espera para adoção aumentou consideravelmente e se burocratiza ainda mais.

Além da falta de celeridade nos processos de Adoção, a Lei não previu a possibilidade de adoção por casais homossexuais, apesar de haver entendimentos jurisprudenciais favoráveis a esta questão, a própria lei de adoção não apresentou essa possibilidade, deixando de facilitar ainda mais esse processo, e agindo de uma forma negativa perante o assunto.

Além das consequências destacadas acima, a adoção desde que de forma responsável, quando se tem realmente o interesse de adotar para tratar a criança de forma igualitária aos seus, promove uma vida saudável àquela criança que já veio sofrendo com seu abandono, oferecendo-lhe estudo, laços de afetividade e tudo que a criança necessita para um bom desenvolvimento.

Já aquela criança que não chega a ser adotada, por algum determinado motivo, não terá as mesmas oportunidades de uma criança que foi adotada, esta não terá um sentimento de pertencimento a uma família e pode vir a impactar no todo de sua vida adulta.

Uma criança não adotada não sofre apenas consequências no termo afetivo, mas em todo o seu ser, o que pode vir a acarretar, além de uma possível criminalização, a falta de abrangência na sua educação, em sua saúde, e não terá o mesmo tratamento de uma criança que foi adotada e tem pais que buscam fazer o melhor. Nesse sentido, Ebrahim (2001) afirma que:

Assim, crianças sem famílias, abandonadas, institucionalizadas, sem figuras afetivas com quem possam estabelecer vínculos, interações estáveis, estão mais sujeitas a dificuldades em seu desenvolvimento, do que aquelas que têm um porto seguro onde ancorar (EBRAHIM, 2001, p. 30).

As consequências que a adoção, ou a não adoção, traz à criança e ao adolescente, abrange um contexto muito maior do que apenas o previsto na norma positivada. Compreende-se tal contexto em todo o seu ser, em sua estrutura física e também psicológica, seja de forma agregada ou prejudicada. Dessa forma, é de suma importância que, "o entendimento de que a privação de laços afetivos durante a infância interfere no desenvolvimento saudável da criança, podendo afetar suas relações com o outro e com o meio que a cerca" (ALEXANDRE, VIEIRA, 2004, p. 2).

2.5 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Os principais requisitos para a adoção estão previstos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a requisitarem que a idade mínima para se adotar seja 18 (dezoito) anos de idade, constante no art. 42, caput²³; diferença mínima entre adotante e adotado seja 16 (dezesesseis) anos de idade, prevista no art. 42, §3^{o24}; o devido consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais do adotando, art. 45, caput²⁵; se o adotando contar com mais 12 (doze) anos de idade, deverá haver a concordância e consentimento deste em sede de audiência, de acordo com art. 28, §2^{o26}.

Ainda cabe salientar que a adoção realizada em conjunto somente se dará por pessoas casadas ou conviventes (companheiros), art. 42, §2^{o27}; a adoção a ser realizada em conjunto por pessoas divorciadas, separadas ou ex-companheiros, se dará desde que seja acordado entre ambos a guarda e as condições de visitas ao adotado e ainda só vale se o processo de adoção tiver se iniciado em período de convivência matrimonial, art. 42, §4^{o28} torna-se indispensável o processo judicial, art.

²³ Dispõe textualmente o Art. 42, caput, da Lei n. 8.069/1990 – ECA: podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

²⁴ Dispõe textualmente o Art. 42, § 3º, da Lei n. 8.069/1990 – ECA: o adotante tem de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

²⁵ Dispõe textualmente o Art. 45, caput, da Lei n. 8.069/1990 – ECA: a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

²⁶ Dispõe textualmente o Art. 28, §2º, da Lei n. 8.069/1990 – ECA: tratando-se de maiores de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

²⁷ Dispõe textualmente o Art. 42, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 – ECA: para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

²⁸ Dispõe textualmente o Art. 42, § 4º, da Lei n. 8.069/1990 – ECA: os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

47, caput; entre outros vários requisitos que o instituto da adoção apresenta para tal fim.

A violação dos itens supracitados atinge uma margem de nulidade relativa aos requisitos indispensáveis previstos na adoção. Portanto, a adoção há de ser nula quando ofendido algum destes requisitos: a idade mínima, e o adotante não contar com 18 (dezoito) anos de idade; quando o adotante não contar com a diferença mínima de idade, a ser 16 (dezesesseis) anos a mais do adotando; quando duas pessoas que não sejam marido e mulher, ambos adotarem a mesma pessoa; quando não tiver prestado contas, o tutor ou o curador (art. 44²⁹ ECA); quando houver algum tipo de vício a simulações ou a fraudes da lei, (arts. 166, IV e 167).

Também há de se falar em anulabilidade no instituto da adoção, que poderá ser gerada tanto pelo vício do consentimento do adotante, adotado, e/ou do representante legal do adotando (art. 171, II, CC), quanto poderá ser pela insuficiência de assistência dos pais, tutor ou curador, relativo ao consentimento do adotando que seja relativamente incapaz (art. 171, I, CC).

Assim, para que haja efetividade da prática da adoção é necessário o seguimento de alguns requisitos que se tornam importantes para uma adoção responsável e saudável, tanto para o adotante quanto, principalmente, para o adotado, o qual se deve à total priorização de seu melhor interesse.

No próximo capítulo, será tratado o fato de como a cor da pele de uma criança influencia no seu processo de adoção e como se dá o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes institucionalizados.

²⁹ Dispõe textualmente o Art. 44, da Lei n. 8.069/1990 – ECA: Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

3 MOTIVO DO PRECONCEITO RACIAL NA ADOÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Neste capítulo será abordado um pouco da questão do motivo do preconceito racial perante o instituto da adoção e o que leva aos adotantes a não quererem adotar crianças e/ou adolescentes cuja raças/etnias sejam distintas das suas. Ainda como a institucionalização interfere no desenvolvimento das crianças e adolescentes em situação de abandono.

3.1 DISTINÇÃO ENTRE PRECONCEITO, RACISMO E DISCRIMINAÇÃO

Apesar de serem vistos na maioria das vezes como sinônimos, o conceito de preconceito, racismo e discriminação se distinguem.

O preconceito racial "é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias" (ALMEIDA, 2019, p. 22).

Sendo assim, na concepção do autor, o preconceito racial trata-se de opiniões preconcebidas sem que haja um conhecimento para que se comprove determinado fato. O preconceito se dá por meio de críticas referentes à etnia/raça, orientação sexual, gênero, aspecto religioso, entre outras diversas razões.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos já dispõe, logo em seu Art.1^{o30}, a obrigação de respeitar os direitos de todas as pessoas, independente de raça, religião e orientação sexual. Todos devem ser respeitados e tratados de forma igualitária perante a lei, sem quaisquer distinções e/ou discriminações (Art. 24³¹ da mencionada Convenção).

Já sobre o racismo, Almeida (2019) explica que é a ideia de hierarquização das raças, isto é, organiza suas posições colocando uma sobre a outra. Essa ideia da sociedade, a partir da hierarquização, privilegia algumas raças e coloca as

³⁰ Dispõe textualmente o Art. 1 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Os Estados-Partes nesta convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

³¹ Dispõe textualmente o Art. 24 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

demais em nível inferior. Esse processo leva em consideração a cor da pele, o tipo do cabelo, traços do rosto, etc.

Ainda na concepção do racismo, pode-se observar o conceito de racismo estrutural, que trata-se de ações e práticas cotidianas que promovem o preconceito racial, direta ou indiretamente, pois, não trata-se apenas de questões morais e econômicas, mas trata-se de abranger todas as questões estruturais da sociedade.

Essa sociedade normalmente promove uma separação e uma certa distinção de um grupo com determinada raça/etnia, colocando-os em uma posição inferior de modo a excluir esse grupo de certas participações e ações. Portanto, o racismo estrutural refere-se a concepção de sociedades baseadas no preconceito e na discriminação, e que inferiorizam algumas raças, agindo com privilégio e superioridade.

O racismo é algo que advém da era do colonialismo e, apesar da colonialidade ter acabado enquanto modelo político e econômico, ela permanece agindo em seu ser, no saber e poder, se reproduzindo no meio social, por isso a razão de ainda existir racismo na sociedade. A partir da colonização, começa a se tratar de uma divisão de raças, de poder e capitalismo.

Assim, de acordo com Pinto e Mignolo (2015), bem como, de forma semelhante, Carvalho (2020), cabe destacar que a colonialidade, encontra-se em três diferentes aspectos: o ser, ligado à relação de interiorização daqueles povos negros, as mulheres e os índios, que foram humilhados e gravados por questões de gênero, raça, sexualidade; o poder, que retrata os povos colonizados e inferiorizados - o que se faz presente na atualidade, como o racismo, por exemplo; finalmente, a colonialidade enquanto seu aspecto do saber - que advém da colonialidade do poder, e também é caracterizado com a ideia da colonização, do aspecto superior e dominante aferido pela sociedade.

O racismo “é a classificação e a hierarquização de umas pessoas por outras que controlam a produção do conhecimento, que estão em posição de atribuir credibilidade a tal classificação e hierarquização.” (PINTO; MIGNOLO, 2015, p. 383). Portanto, o racismo está totalmente ligado à questão de hierarquia, onde foi construída uma relação hierárquica de raças e gêneros, inferiorizando algumas classes, colocando-as como minorias e como mais desprivilegiadas.

Para Quijano (2005), as raças foram ligadas ao lugar e ao papel que cada um pertence perante a sociedade, sem modo igualitário, promovendo a discriminação e uma vasta distinção entre pessoas de raças diversas, causando, então, uma inferiorização, denominando certas classes e raças como minorias e deixando estabelecido um perfil adequado de raça e gênero. O autor ainda afirma que "raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população" (QUIJANO, 2005, p. 117).

Como defende Carvalho (2020), o pensamento decolonial torna-se base para as lutas sociais, pelas lutas referentes às diferenças, pela hierarquização e pelos direitos. Além disso atua no prélio dos povos que foram oprimidos na era colonialista e que, ainda hoje, vem sendo alvo de diversas contendas e distratos.

O pensamento decolonial é tratado no presente trabalho, sobretudo por significar um movimento antirracista, que procura se desencadear de um mundo "único", de uma lógica capitalista e hierárquica, visando promover uma busca para quebrar esses padrões existentes. Além do mais, buscam os direitos dessas minorias e das diferenças dirigidas a elas.

Salsa, Rosário e Fernandes (2020) aduz que para encarar a prática do racismo, primeiramente deve-se buscar compreender que o racismo é algo estrutural advindo da colonialidade, de um capitalismo moderno, e resulta na inferiorização da raça negra. Essa inferiorização parte, principalmente, dos brancos. As ações de poder e as desigualdades étnico-raciais vivenciadas na era do colonialismo, acarretaram-se para a atualidade, onde se presencia, cotidianamente, práticas discriminatórias e de exclusão para com a raça negra.

Por fim, a discriminação, consoante Almeida (2019, p. 23), refere-se a tratar alguém de forma diferenciada simplesmente em razão de sua raça/etnia. Discriminação "é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados".

Assim, quando membros de determinado grupo são desrespeitados por conta de sua cor da pele, traços físicos, raça/etnia, encontra-se presente a discriminação. Ademais, refere-se ao momento em que determinadas pessoas tratam outras com grau de inferioridade, se colocando superior a estas.

3.2 COMO O TERMO BRANQUITUDE É OBSERVADO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O termo branquitude trata-se de um conceito de raça construída pela sociedade cujos brancos possuem um lugar de prioridades e privilégios, sendo colocados em um grau de superioridade.

Branquitude, além de elevar esse grau de superioridade, é resultante da sociedade racista, pois coloca aquelas pessoas de cor não branca abaixo das pessoas de cor branca, apresentando um lugar de hierarquia.

De acordo com Ribeiro (2019, p. 19), "o racismo foi inventado pela branquitude, que, como criadora, deve se responsabilizar por ele." A partir daí, as pessoas brancas ocupam um lugar elitizado e que se significa por um certo tipo de poder perante a sociedade, refletindo sua identidade racial como uma norma e um padrão a ser seguido. E assim, de forma semelhante, "a formalização do racismo, constitui um caráter de normalidade racial branca, na qual outros grupos devem se subsumir" (SALSA; ROSÁRIO; FERNANDES, 2020, p. 74).

O autor apresenta, em sua obra, como a colonialidade influenciou diretamente em um racismo estrutural, que vai além de um racismo praticado de forma direta, um racismo vindo de uma hierarquia padronizada pelos brancos, presente nas relações do cotidiano por meio de ações racistas e discriminatórias.

Santos (2019) evidencia que a branquitude é exaltada perante a sociedade, levando à exclusão e à omissão da população negra - o que resulta em uma recusa e desprezo da pluriétnica. O racismo é algo claro e evidente no meio social, os aspectos étnicos são influenciadores, e traços negroides tendem a ser o principal motivo de exclusão daqueles que os possuem.

Desse modo, no processo de adoção não é diferente, os pretendentes tendem a exibir um estereótipo da criança negra, simplesmente pela sua raça/etnia e traços negroides. Criam rótulos e impressões dos negros sem um profundo conhecimento e um olhar afetivo, ferindo diretamente a dignidade humana dessas crianças.

Esse estereótipo, criado pelos pretendentes, surtam em inúmeras consequências psicológicas nas crianças e adolescentes, pois os fazem questionar sobre sua própria raça/etnia e como ela se torna um entrave para conseguirem um respectivo lar.

A norma e o padrão branco que a sociedade impõe diariamente, torna-se um fator impeditivo para que as pessoas negras consigam chegar a lugares mais altos. Isto é, tira dos negros a possibilidade de angariar as oportunidades e privilégios que as pessoas brancas conseguem ter. No processo de adoção, essas mesmas oportunidades e privilégios são negadas àquelas crianças que sonham em ganhar um novo lar e uma vida digna.

3.3 RELAÇÃO DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS E SEU DESENVOLVIMENTO SOCIOAFETIVO

A institucionalização das crianças e adolescentes refere-se àquelas que estão sob a responsabilidade de instituições de abrigos, pelo fato de terem sido distanciadas de sua família genitora por algum fator que as impediam de manter contato.

Esses abrigos, uma vez que acolhem as crianças e adolescentes abandonados, acarretam para si uma completa responsabilidade por estas e por suas necessidades durante o tempo de permanência que naquele lugar permanecerem. A responsabilidade pelas crianças e adolescentes não só se dá por esses institutos como também em face do Estado, uma vez que o mesmo dispõe, em sua legislação, do cuidado e da proteção para com as crianças, preservando seus direitos enquanto moradia, vida, dignidade, saúde, e a presença de uma família, assim como o disposto no art. 227³² da Constituição Federal de 1988.

As instituições de abrigos possuem um papel fundamental na criação e no desenvolvimento das crianças que ali se encontram, uma vez que essas crianças, em condição de estado de abandono, necessitam de um acolhimento adequado para tentar suprir a falta de sua família de uma forma saudável. Os abrigos possuem uma responsabilidade temporária, até que essas crianças e adolescentes completem sua maioridade civil ou sejam acolhidas e adotadas por outra família voltando a viver em um seio familiar.

Conforme Alexandre e Vieira (2004), inúmeras crianças e adolescentes passam muito tempo dentro desses abrigos institucionais, o que as leva a se

³² Dispõe textualmente o Art. 227 da Constituição Federal de 1988: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

apegarem umas às outras e até mesmo nos funcionários daquele abrigo. Quando são separadas de suas famílias genitoras, essas crianças buscam se apegar umas às outras em diversas situações para tentar suprir a falta que sentem de um seio familiar e de uma completa afetividade.

O fato de passarem tanto tempo nas instituições, longe de sua família, faz com que essas crianças vivenciem o dia a dia entre si. Assim, o afeto e o apego são consequências desse cotidiano e da carência que elas - crianças e adolescentes - possuem por estarem distantes de sua família genitora a tanto tempo. Apesar de algumas crianças e adolescentes saírem do seu seio familiar, às vezes por maus-tratos, por falta de cuidado ou algum fato parecido, quando são tiradas da família, acabam por se sentirem mais vulneráveis.

Dessa forma, o lugar em que essas crianças e adolescentes abandonados se encontram é essencial e determinante para seu desenvolvimento e para um crescimento humano e saudável. Para uma boa desenvoltura em seu ser, "a criança precisa de laços verdadeiramente humanos e de cuidado maternal que são fundamentais e indispensáveis para suprir suas necessidades socioafetivas" (DINIZ; ASSIS; SOUZA, 2018, p. 273).

Conforme afirma Medeiros (2015) é necessário que a instituição em que essas crianças vivem promovam um ambiente de qualidade a elas, com cuidados adequados, uma rotina organizada, que ganhem atenção necessária, proteção, para que possam ter um bom desenvolvimento e consigam ser cuidadas longe do seu seio familiar.

Destaca Diniz, Assis e Souza (2018) que, na maioria das vezes, as crianças que vivem nos abrigos, apesar de receberem todo cuidado necessário - com uma rotina adequada, uma alimentação saudável, cuidados especiais - ainda se encontram carentes de afetividade, o que é um dos principais fatores para um bom desenvolvimento desta criança.

A institucionalização dessas crianças e adolescentes deve promover uma proteção integral a elas, de modo que consigam passar um laço de afeto e construir uma relação afetiva com elas para que se possa suprir tal carência e, conseqüentemente, obter uma boa formação em seu desenvolvimento interior. Nesse sentido, cabe citar Medeiros (2015):

As crianças institucionalizadas possuem um histórico de abandono, violência e para que elas possam se estruturar novamente as instituições devem se

organizar para suprir as necessidades das crianças. As crianças acolhidas devem encontrar nesse espaço um lugar para estabelecerem seu desenvolvimento e reconstruir suas relações, seja com os cuidadores ou com outras crianças (MEDEIROS, 2015, p. 21).

Quando as crianças são levadas e direcionadas aos abrigos institucionalizados, são afastadas do seu seio familiar, do convívio com sua família biológica e isso pode acarretar um atraso em seu desenvolvimento e prejudicá-la de forma emocional, bem como de forma física.

O ambiente em que a criança e/ou adolescente desenvolve seu crescimento influencia diretamente em seu futuro. Um ambiente que seja afetivo, protetivo, comunicativo e cuidadoso conseqüentemente trará uma maior variedade de benefícios a desenvoltura dessas crianças que um ambiente em que as crianças não recebem um tratamento adequado para com suas necessidades físicas e emocionais (FAVILLA, 2014).

Wathier e Dell'Aglio (2007) demonstram que as crianças institucionalizadas, e distantes de um seio familiar, apresentam uma proporção bem maior de depressão do que aquelas crianças que vivem com suas famílias. O abandono, a falta de vínculo afetivo familiar, e, inclusive, a discriminação racial que as crianças negras sofrem naquele ambiente é grande conseqüência para o desencadeamento da depressão.

A depressão, portanto, é uma doença constante vivenciada pelas crianças e adolescentes institucionalizados em fator do abandono a elas ocasionado, a violência, a rejeição e discriminação, são contributivos para o surgimento de uma depressão e outras doenças nos menores.

Apesar de todos os cuidados recebidos dentro das instituições de abrigos, as crianças sentem falta de um lar, de um seio familiar em que possam depositar todo esse processo exaustivo que vivenciam e se sentirem acolhidos e protegidos da forma que merecem. Todo esse processo, resulta na condição emocional das crianças e, conseqüentemente, é fato importante para terem um desenvolvimento humano e saudável.

Sobre o constante fato, ainda afirma Abaid (2008):

Observa-se que o tempo de institucionalização é longo e que, apesar do constante empenho dos profissionais da instituição em providenciar atendimento psicológico e psiquiátrico, pode-se constatar repercussões

negativas, como os sintomas depressivos, entre participantes institucionalizados (ABAID, 2008, p. 62).

Os cuidados com aqueles que vivem institucionalizados devem ser fatores contributivos para a formação de cada um deles, tendo em vista, que poderão permanecer por bastante tempo na instituição, sendo privados de uma convivência familiar e afetuosa.

3.4 PRECONCEITO EM RELAÇÃO A COR DA CRIANÇA NO MOMENTO DA ADOÇÃO

Adoção é ato jurídico bilateral que envolve duas partes distintas, sem vínculo de parentesco e sem quaisquer afinidades. É preciso criar um elo entre adotante e adotado para que ambas as partes sejam beneficiadas com o processo adotivo. A partir da adoção aquele que, até o momento era alguém totalmente desconhecido, passará a ter uma relação de filiação que se dará entre adotante e adotado, e com isso resolver-se-á em laços de afinidade, inclusive, à família daquele que adota.

O processo adotivo torna-se um processo complexo a partir do momento em que os candidatos a adotantes impõem condições e exigem características de uma criança a que se deseja adotar. Condições essas que relacionam-se à cor, raça/etnia, sexo e idade. Mas o principal foco são as condições relativas a um preconceito racial.

A partir dessas exigências e condições aquilo que deveria ser visto como gesto de afetividade passa a ser alvo de discriminação social. O que gera um transtorno psicológico nas crianças que estão ali à espera de um novo lar, que criam expectativas quando veem uma nova família chegando e que nem, ao menos, procuram conhecer o que se entende por “beleza interior” que as crianças possuem - apenas fazem um julgamento exterior relativo à cor de sua pele. Quer dizer, existe um processo abstrato que deve ser observado com atenção: a condição interna relativa à índole, caráter, sociabilização. Isto é, não conduzir o foco a módulos estruturais, físicos e concretos que não se tornam aspectos de preferência.

Conforme Ebrahim (2001), a adoção não está relacionada à solução de problemas vinculados ao seu abandono, e sim a promover que todas essas crianças

e adolescentes tenham o direito a um lar e a uma família, com uma construção saudável e digna. O autor ainda destaca:

A adoção não pode ser compreendida como um meio de resolver problemas sociais, como o abandono e a institucionalização, mas sim, como um direito de todo indivíduo a ter uma família, seja biológica ou adotiva (EBRAHIM, 2001, p. 30).

Não há que se generalizar, nem todas as famílias demonstram ato de preconceito no momento da escolha, algumas apenas vivem o verdadeiro significado da adoção e prezam pelo afeto. E são nessas famílias que encontra-se uma criança e/ou adolescente negro. Uma criança, talvez, com um psicológico desestruturado por conta de rejeições de outras famílias em razão de sua raça/etnia, e que esperou por tanto tempo no abrigo por uma nova família e um novo lar.

Essas famílias que adotam crianças de raças/etnias distintas das suas, precisam estar preparadas para as consequências futuras. Também preparar o adotado torna-se um papel fundamental, para que ele saiba enfrentar as diversidades perante a sociedade. Principalmente quando famílias brancas adotam crianças negras.

O racismo está presente na sociedade em diversos âmbitos, sociais, políticos e econômicos. A discriminação é vivenciada diariamente desde os tempos passados, basta a presença de um negro, para que o racismo possa emergir nas relações sociais. Sendo assim, "o racismo estrutural é nítido e não demanda grande esforço para ser visualizado" (BERSANI, 2018, p. 194). A Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 5º, caput, a igualdade de todos perante a lei, sendo assim, não haveria de se falar em desigualdade ou discriminação. No entanto, é um vasto desafio que enfrenta-se todos os dias perante a sociedade.

Levision (2020) indica métodos para auxiliar famílias que realizaram a adoção de uma criança e/ou adolescente de raça/etnia distintas da sua. Dentre elas, a autora sugere, por exemplo :

Ofereça-lhe brinquedos, livros, produtos artísticos relacionados com a sua raça", "Estimule o contato da criança com outras pessoas de sua raça, adultos e crianças", "Transmita-lhe uma imagem positiva de sua raça", "Estimule o desenvolvimento de sua consciência racial e ajude-o a desenvolver formas adequadas de lidar discriminação racial (LEVISION, 2020, p. 69-70).

Apresentar a criança sobre sua raça/etnia e sobre sua origem, mostrar-lhe que há milhares de pessoas como ela e ainda desenvolver essa estrutura mental sobre a maneira correta de se portar diante às atitudes preconceituosas da sociedade. Isso muda totalmente aquele sentimento de rejeição e de indiferença, que possivelmente essa criança adquiriu lá atrás.

O que gera preconceito no momento da adoção são as intolerâncias humanas, as exigências voltadas para o sentido de que a criança está em estado mercantil, ao contrário de se numa situação de real afeto humano - o verdadeiro desejo de adotar, e o real sentido da adoção.

Além disso, a discriminação racial que muitas crianças e adolescentes sofrem ao longo do tempo de instituição, em razão de sua cor da pele, a rejeição por famílias discriminatórias, levam a ocasionar um mal desenvolvimento físico e psicológico.

Conforme explica Costa (2016), as crianças institucionalizadas, tendem a desenvolver uma constante dificuldade no aprendizado em função das dificuldades que já vivenciaram. Todo esse processo é vivenciado por uma criança que vive em uma instituição de abrigo, culmina-se e se significa por um psicológico desestruturado. Essas crianças, portanto, apresentam um ritmo de aprendizado lento e dificultoso.

O ambiente em que as crianças e adolescentes vivem influenciam constantemente em seu desenvolvimento físico e mental. Assim, uma criança que vive em um ambiente estressante, com falta de cuidado, falta de afeto e por muitas vezes longe de suas famílias, tende a ter um mal desenvolvimento, resultando assim, em graves doenças psicológicas, tais como a depressão.

Wathier e Dell'Aglio (2007) ainda destacam que o percurso que essas crianças institucionalizados já percorreram, todo o processo de abandono, avaliação de profissionais (como psicólogo, psiquiatra e até mesmo o processo jurídico), tendem a ocasionar graves lesões ao desenvolvimento dessas crianças.

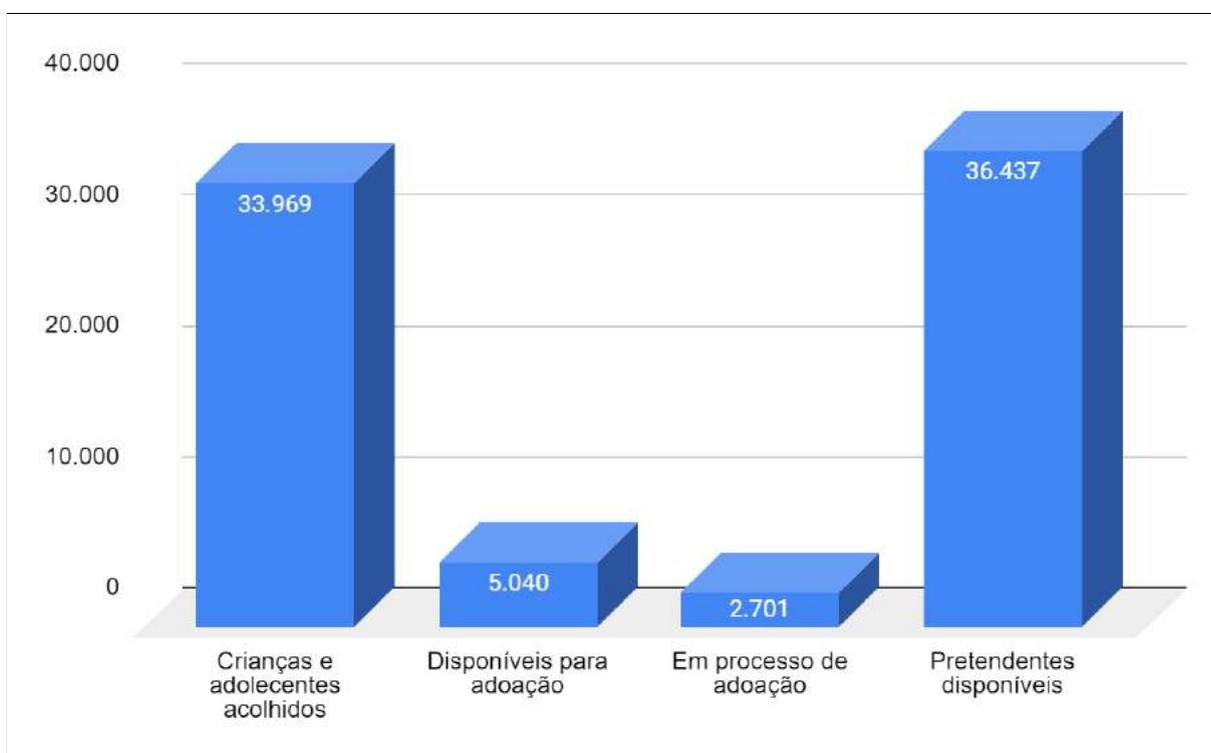
A institucionalização é resultado consequente de abandonos ou de perdas de vínculos por medidas de proteção à criança e/ou adolescentes, e geralmente esse rompimento com a família é um dos fatores causadores de eventos estressores nessas crianças, acarretando a uma desenvoltura de doenças que afetam completamente seu desenvolvimento saudável.

3.5 DIFICULDADES DE ADOÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

Inúmeras são as crianças e adolescentes que se encontram em abrigos aguardando na fila de espera para adoção. Crianças de todas as idades, sexo e raça/etnia. Diferentes personalidades, e diversas histórias.

De acordo com os dados de 2020, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do CNJ, há no Brasil cerca de 34.000 (trinta e quatro mil) crianças e adolescentes acolhidos por abrigos, conforme apresenta o gráfico 3 abaixo.

Gráfico 3 - Panorama da Adoção no Brasil



Fonte: Elaborado pela Autora (2021)

Apesar da grande quantidade de pretendentes com pretensão em adotar, a maioria das crianças não se enquadram nos critérios desejados por esses pretendentes. A idade, a cor da pele, o fato de possuir irmãos, esses e outros ou fatores são cruciais para a escolha da criança.

A questão da cor da pele ainda é um dos obstáculos mais enfrentados no momento de se adotar, sendo uma das maiores exigências dos pretendentes.

As famílias pretendentes na adoção, apresentam uma grande resistência em adotar crianças e/ou adolescentes negros e traçam um perfil de “criança desejada”

conforme as exigências da sociedade. Desse modo, é por essa imposição que "muitas pessoas ainda estão presas às ideias conservadoras onde continuam valorizando certos aspectos como a cor da pele" (AL; MEDEIROS, 2016, p.14). A cor da pele e os traços negroides é um fator determinante no momento da adoção, se colocando como um enorme obstáculo para as crianças negras que esperam tanto tempo por uma nova família.

Al e Medeiros (2016), ainda discorrem sobre a exclusão das crianças negras no momento da adoção e o quanto essa discriminação interfere na vida de cada uma delas, levando a um psicológico totalmente desestruturado em razão se sua não inserção nos desejos das famílias pretendentes.

As crianças e adolescentes negros, não passam pelo racismo apenas na adoção, Nunes (2016) ressalta que, elas estão sujeitas ao racismo em seu cotidiano, como nas escolas, com as discriminações que sofrem. As palavras preconceituosas que escutam, fazem com que as crianças não possuam uma autoestima adequada para lidar com essas situações.

Nunes (2016) destaca que, desde crianças, já percebem que sua raça é um fator determinante nos espaços sociais, se tornando uma condição para pertencerem ou não a algum lugar.

As crianças e adolescentes negros institucionalizadas, passam mais tempo nos abrigos do que uma criança branca, justamente pelo preconceito dos pretendentes ao adotar, e esse tempo de instituição é outro fator determinante para um mal desenvolvimento físico e mental, pois todos necessitam e tem o direito de um convívio familiar que lhes proporcione um desenvolvimento humano e saudável.

O Cadastro Nacional de Adoção, também regido pelo CNJ, é um meio de proporcionar uma maior agilidade nos processos adotivos, onde os pretendentes realizam seus cadastros, que podem ser feitos de qualquer lugar do país e, por meio desses cadastros, os pretendentes descrevem o seu perfil de criança desejada. É aí onde pode-se perceber, que as crianças que possuem traços negroides são menos procuradas que as demais.

Enquanto várias crianças e adolescentes brancos ganham famílias novas com direito a um lar novo e digno, as crianças negras por sua vez, continuam aguardando, muitas vezes frustradas, se sentindo indiferentes, excluídas e carentes de afeto familiar.

A desigualdade social é algo que se vivencia até mesmo na prática adotiva. As crianças e os adolescentes negros enfrentam, durante o processo de espera da adoção, inúmeros e frequentes obstáculos decorrentes do preconceito racial praticado por essa sociedade mediana.

A cor da pele é algo fundamental para determinados pretendentes no momento da escolha, em suas preferências e exigências, o quesito "cor" se destaca.

O racismo pode se manifestar de várias formas, inclusive mediante apenas um olhar. É aquela criança que é discriminada consegue perceber esse fato em sua mínima manifestação que seja. Por isso, muitas crianças e adolescentes acabam sendo afetadas em seu interior por pessoas que, ao invés de contribuírem, as prejudicam.

O que torna a fila da adoção mais entristecedora e dolorosa do que a espera, propriamente dita, são as pessoas que passam por lá plantando uma semente negativa naquelas crianças e adolescentes que lá se alocam, destruindo-as psicologicamente com seu preconceito, com sua discriminação, e com sua falta de afeto.

A cor da pele e traços negroides continuarão sendo um obstáculo na prática adotiva, enquanto não houver o olhar para o ato da adoção e para a humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção percorreu, e sofreu, diversas mudanças ao longo dos anos com base nas alterações feitas nas legislações que regem esse instituto. Apesar do processo ser complexo, moroso e exigir inúmeras etapas e requisitos, todas as mudanças foram necessárias voltando-se ao principal objetivo: o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como já visto, o processo de adoção acarreta várias consequências a essas crianças. Sejam elas positivas, desde a conquista de uma nova família, de um seio familiar afetivo e um possível bom desenvolvimento humano e saudável, até as consequências negativas, significadas por uma criança que nunca é adotada, como por exemplo as crianças negras que são discriminadas por sua cor de pele e por seus traços negroides. Sendo assim, são excluídas das escolhas das famílias pretendentes e ficam, por mais tempo, institucionalizadas.

O mal desenvolvimento físico e psicológico, constantes nas crianças e adolescentes institucionalizados, é causado pelos atos prejudiciais da sociedade, seja pelo abandono, pelas violências, pela falta de afeto e ainda pela discriminação em razão de sua raça/etnia.

A exclusão das crianças negras, no momento da adoção, em função da cor da pele, faz com que elas - as crianças - carreguem, dentro de si, um sentimento de rejeição causado pelas famílias, o que se torna fator contributivo para um mal desenvolvimento e para toda uma desestruturação em todo o seu ser. O mal acarretado a estes menores pode, conseqüentemente, se tratar de uma possível lesão irreversível a estas crianças.

A manifestação do racismo, perante a exclusão da escolha de uma criança para ser adotada, manifesta-se de forma evidentemente nítida para a criança e o Direito deve buscar uma forma de inibir essa prática.

A não escolha da criança negra para ser adotada não configura racismo, tendo em vista, que se trata de uma livre escolha do adotante, entretanto, a exclusão de uma criança no momento da adoção pelo simples fato de ser negra e possuir traços negroides tem demonstrado a existência de um racismo estrutural enraizado em toda a sociedade.

A branquitude é um padrão imposto pela sociedade, e no momento da adoção, as famílias tendem a rotular as crianças e adolescentes negros de forma que apresentam estereótipos dessas crianças simplesmente em razão de sua raça/etnia, fazendo com que os negros permaneçam por mais tempo nas instituições de abrigos com relação às crianças brancas.

A cor da pele e traços negroides ainda se tornam um dos maiores obstáculos no momento da adoção, pois as famílias traçam exigências e carregam com elas características apresentadas pela sociedade que levam a rejeição das crianças e adolescentes que carregam características supracitadas, fazendo com que elas - crianças e adolescentes - sejam discriminadas pela sua raça/etnia, bem como sejam desprivilegiados perante a sociedade.

Os negros tendem a ser excluídos nos meios sociais e nos diversos âmbitos em que o racismo e o preconceito se encontram, estes são inferiorizados pela branquitude que, por sua vez, hierarquiza as raças e se colocam em graus de superioridade com relação às demais, sendo assim, os negros se tornam desprivilegiados e não se encaixam no padrão imposto pela sociedade.

O racismo advém do colonialismo e, a partir de então, as normas de poder e de capitalização desenvolveram uma distinção entre as raças, determinando um papel hierárquico pertencente a cada uma delas na sociedade, onde os negros não possuem lugares de alto padrão, ou qualquer lugar que esteja acima dos brancos, sendo discriminados e tratados como minoria. Na adoção esse ato discriminatório é refletido da mesma forma, e assim, por consequência, as famílias pretendentes tendem a dar prioridade de escolha às crianças e adolescentes brancos, omitindo os negros de suas escolhas e da conquista de um novo lar.

A adoção é um processo que deveria ser marcado pelo afeto, pela proteção e pela dignidade da pessoa humana, sem quaisquer distinções ou discriminações como prezam os direitos das crianças e dos adolescentes - que estão previstos nos artigos 3º, parágrafo único e 19º, caput, do ECA. No entanto, essa prática vai além da norma positivada e torna esse fator algo constantemente traçado por restrições e exclusões.

REFERÊNCIAS

ABAID, Josiane Lieberknecht Wathier. **Vivências adversas e depressão**: um estudo sobre crianças e adolescentes institucionalizados. 2008. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de Psicologia, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13406>. Acesso em: 22 abr. 2021.

AL, Mônica Abdel; MEDEIROS, Gisele da Silva. Adoção Inter-Racial: ainda existe preconceito. **XIII Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, p. 1-19, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15878/3775>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo. **Psicologia em Estudo**, Maringá-Pr, v. 9, n. 2, p. 207-217, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 162 p. (Coordenação de Djamila Ribeiro). Disponível em: http://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. Panorama da Adoção no Brasil. **Agência Senado**: Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 22 maio de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BERSANI, Humberto. Aportes Teóricos e Reflexões Sobre o Racismo Estrutural no Brasil. **Extraprensa**: Cultura e Comunicação da América Latina, São Paulo, v. 11, n. 02, p. 175-196, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025/147028>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BOTELHO, Estela Márcia França Aido *et al.* Adoção de crianças negras: a visão de profissionais que atuam no sistema jurídico da infância e juventude.. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**: RBHCS, v. 10, n. 19, p. 205-225, jan./jun. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Larysa/Downloads/Dialnet-AdocaoDeCriançasNegras-6737561%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Larysa/Downloads/Dialnet-AdocaoDeCriançasNegras-6737561%20(1).pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Acadêmico Saraiva**. 28^a.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Vade Mecum Acadêmico Saraiva**. 28ª.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Vade Mecum Acadêmico Saraiva**. 28ª.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 846.102. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 5 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-adocao-restricao-idade.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE 12754. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, 28 de agosto de 2000. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340632/recurso-especial-resp-127541-rs-1997-0025451-8>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 982 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/pageid/0>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CARVALHO, Rayann Kettuly Massahud de. Direito e pensamento descolonial: aspectos introdutórios. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, p. 01-30, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/18EL5eceryVQ_I9hcpVQu-_F07kDaYhu/view. Acesso em: 21 abr. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça -. Cadastro Nacional de Adoção: relatório de pretendentes cadastrados. **Conselho Nacional de Justiça**: CNA - Cadastro Nacional de Adoção, mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

COSTA, Bárbara Lopes da. **Relação entre as situações de risco e/ou perigo vivenciadas por crianças institucionalizadas e dificuldades de aprendizagem**: estudo de casos múltiplos. 2016. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto Superior de Ciências Educativas, 2016. Disponível em:

<http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30831/1/Barbara%20Costa.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DINIZ, Isabel Aparecida; ASSIS, Márcia Oliveira de; SOUZA, Mayra Fernanda Silva de. Crianças Institucionalizadas: um olhar para o desenvolvimento socioafetivo.

Pretextos: Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, Minas Gerais, v. 3, n. 5, p. 261-285, 7 mar. 2018. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/15978#:~:text=Perante%20essa%20investiga%C3%A7%C3%A3o%2C%20constatou%2Dse,impactos%20s%20ignificativos%20para%20o%20desenvolvimento>. Acesso em: 20 abr. 2021.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção Tardia: uma visão comparativa. **Revista Estudos de Psicologia**, Bessa João Pessoa - PB, v. 18, n. 02, p. 29-40, maio/ago. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v18n2/03.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FAVILLA, Marcela. **Características pessoais e perfil de desenvolvimento de crianças institucionalizadas**. 2014. 110 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Estadual de Campinas - Faculdade de Ciências Médicas, Campinas-Sp, 2014.

Disponível em:

http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/309627/1/Favilla_Marcela_M.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 6v. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/pageid/0>. Acesso em: 14 nov. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo:

Almedina, 2020. 331 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/3!/4/4@0.00:65.5>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de. **Adoção**: desafios da contemporaneidade. São Paulo: Blucher, 2018. 256 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/pageid/4>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. 214 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/pageid/0>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. 61 p. Disponível em:

<https://document.onl/documents/o-que-e-direito-colecao-primeiros-passos-roberto-lyra-filhopdf.html>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MEDEIROS, Daniele da Rocha. **Crianças institucionalizadas apresentam atraso no desenvolvimento neuropsicomotor?** 2015. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Fisioterapia, Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc, Araranguá, 2015.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/156900/Trabalho%20de%20conclus%C3%A3o%20de%20curso%20II-%20Daniele%20Medeiros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NUNES, Míghian Danae Ferreira. “Cadê as crianças negras que estão aqui?” O racismo (não) comeu”. **Latitude**, Alagoas, v. 10, n. 2, p. 383-423, 2016. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Mighian-Danae-Nunes/publication/313139655_Cade_as_crianças_negras_que_estavam_aqui_O_racismo_nao_comeu/links/5890f9af458515aeac92cf49/Cade-as-crianças-negras-que-estavam-aqui-O-racismo-nao-comeu.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

OTONI, Luciana. Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres? Participação das raças na magistratura brasileira. **Agência Cnj de Notícias**, Agência Cnj de Notícias, 03 maio de 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PINTO, Júlio Roberto de Souza; MIGNOLO, Walter D.. A modernidade é de fato universal?: reemergência, desocidentalização e opção decolonial. **Civistas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 381-402, 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892015000300002&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 21 abr. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 116-142. Disponível em:

http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SALSA, Roberto Albuquerque; ROSÁRIO, Hemile Dantas Coelho; FERNANDES, Saulo Lurdes. Por Uma Epistemologia Plural Latino-Americana: decolonialidade e relações étnico-raciais na modernidade. In: SANTOS, Renato da Costa dos.

Desigualdades Sociais e os Desafios das Políticas Públicas. Maringá-Pr:

Uniedusul, 2020. Cap. 7. p. 69-77. Disponível em:

<https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2020/12/E-BOOK-DESIGUALDAD-ES-SOCIAIS.pdf#page=69>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SANTOS, Edson Bomfim dos. A Luta Contra o Racismo e Contra a Decolonialidade para uma Brasilidade. **IV Seminário de Ciências Sociais** - PGCS UFES, Vitória - Es, v. 4, p. 01-27, 05-08 nov. 2019. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zGuERCxCVG4J:https://p>

eriodicos.ufes.br/scs/article/download/28696/20419/84263+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk
&gl=br. Acesso em: 23 abr. 2021.

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Da Constitucionalização do Direito de Família**. 2008. 74 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14248/000660277.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

WATHIER, Josiane Lieberknecht; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. Sintomas depressivos e eventos estressores em crianças e adolescentes no contexto de institucionalização. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 29, n. 3, p. 305-314, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082007000300010&script=sci_arttext. Acesso em: 22 abr. 2021.